



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº 106/2014

PROTOCOLO Nº 0885900/2014

Indexado ao Processo nº 11961/2009/006/2013	
Auto de Infração n.º 48688/2013	Data: 05/11/2013, às 11h12min.
Auto de fiscalização n.º 10591/2010	Data: 04/10/2013, às 17h30min.
Data da notificação: 05/11/2013	Defesa: SIM
Infração: Arts. 83 e 84 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Mineração Riacho dos Machados Ltda.	
Empreendimento: Mineração Riacho dos Machados Ltda.	
CNPJ: 08.832.667/0001-62	Município: Riacho dos Machados/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
A-02-02-1	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - ouro.	- G -

Código da Infração	Descrição
122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
126	Transportar, comercializar, armazenar, dispor ou utilizar resíduos perigosos em fabricação de produtos sem licenciamento ambiental ou em desacordo com ele.
203	Perfurar poço tubular sem a devida Autorização de Perfuração.
213	Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
216	Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos.

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Auto de Infração: PA 11961/2009/006/2013	Cadastro Efetivado

01. Relatório

Na data de 04/10/2013, foi realizada fiscalização nas instalações do referido empreendimento, para dar continuidade a processo de Licença de Operação do empreendimento. E, na ocasião, constatou-se, como se vê no Auto de Fiscalização de nº 62153/2013, o seguinte:

- Na área de responsabilidade da empresa Engefort, (...) os resíduos estão dispostos parcialmente em baias específicas para cada tipo de resíduo e

SUPRAM NM

Avenida José Corrêa Machado, s/n - Bairro Ibituruna -
Montes Claros - MG CEP: 39401-832 - Tel: (38) 3224-7500

DATA: 17/04/2013
Página: 1/5



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

outra parte diretamente sobre o solo. Já na área de responsabilidade da empreiteira Afonso, apesar da existência de área impermeabilizada e aberta, provida de canaletas interligadas à caixa SÃO, foram visualizados caminhões realizando manutenções fora desta área, com probabilidade de ocorrência de contaminação do solo. Os resíduos sólidos nesta área estavam sendo acondicionados em tambores, os quais estavam dispostos diretamente no solo, desprovidos de tampos e a céu aberto.

-Está sendo construída uma oficina e um posto de abastecimento, os quais serão permanentes durante a operação do empreendimento. Neste local, existe uma oficina temporária para manutenção da frota, onde se observa que a mesma não está totalmente adequada, sendo inclusive visualizadas manchas sobre o solo com coloração semelhante ao lubrificante utilizado na manutenção dos veículos.

- O empreendedor solicitou 11 pedidos de perfuração de poços tubulares em áreas fora dos limites da propriedade da Mineração Riacho dos Machados sendo que, destes, foi verificada a perfuração de 09 poços tubulares sem a devida autorização. (...) Além dos poços supracitados, existem 02 (dois) poços já perfurados identificados pela numeração: PA23 e PA25. Segundo informações do empreendedor estes não são de responsabilidade da MRDM, bem como não abastecem a referida empresa. Entretanto, no PA23 foi observado um gerador de energia elétrica da mesma marca e modelo de alguns utilizados dentro do empreendimento, assim como placa de identificação, o número do poço e o nome da empresa Carpathian Gold Inc.

Em razão dos fatos acima, no dia 05/11/2013, lavrou-se o Auto de Infração n.º 48688/2013, com enquadramento do empreendimento nas infrações mencionadas e aplicação da sanções neles descritas, tendo sido sua atividade classificada como de grande porte.

A empresa tomou conhecimento da autuação no momento de sua lavratura, o que se comprova por assinatura do representante legal da empresa no Auto de Infração. Na ocasião, foi notificado para apresentar defesa, caso tivesse interesse, no prazo de 20 dias.

Então, em 25/11/2013, a interessada apresentou sua defesa administrativa à infração em comento.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

A defesa foi apresentada de forma tempestiva, conforme art. 33 do Decreto 44.844/2008.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas no auto de infração n.º 48688/2013, na forma dos tópicos seguintes:

1.2. Da defesa



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

No que tange à defesa apresentada, a atuada alega, em síntese, o seguinte:

- Que não há descrição dos fatos que se enquadraram nas condutas tipificadas;
- Que as condutas especificadas no Auto de Fiscalização não foram praticadas pela atuada, mas por empresas por ela contratadas, alegando, por isso, ilegitimidade passiva;
- Que a cumulação das infrações em que foi enquadrada não é possível, pois seria caso de *bis in idem*;
- Que não houve prova acerca da ocorrência poluição ou dano, e, portanto, as condutas enquadradas nas infrações 122 e 216 são atípicas;
- Que a atuada não extraiu água subterrânea sem outorga.

Ademais, requereu a atuada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, com posterior redução da penalidade aplicada em 50%, em vista do disposto no art. 49, §2º, do Decreto 44.844.

1.3. Regularidade formal do Auto de Infração

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Outrossim, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Não devem prosperar os argumentos alegados na defesa, pelos motivos que se seguem:

As condutas irregulares praticadas pela atuada estão discriminadas no Auto de Fiscalização em que se baseia o Auto de Infração, tendo a empresa acesso a ambos. Dessa forma, não há que se falar em ausência de descrição dos fatos ou de motivação do ato.

É parte legítima a empresa atuada para responder pelas infrações impostas, visto que se trata de empreendimento seu, estando, portanto, sob sua responsabilidade. De qualquer modo, a empresa não apresentou nenhuma prova que a eximisse da obrigação.

As infrações nas quais foi enquadrada a atuada tratam de condutas distintas, o que fica claro ao se observar os verbos nucleares dos tipos. Por isso, cabível sua cumulação, não procedendo a alegação de *bis in idem*.

Sem razão, também, a alegação da ocorrência de *bis in idem* pela duplicidade de autuações da empresa. Embora nos autos haja enquadramento em algumas infrações semelhantes, eles se fundamentam em Autos de Fiscalização diversos. Assim, vê-se que as imputações decorrem de casos também diversos.

No que se refere à tipicidade das condutas enquadradas nos códigos 122 e 216, desnecessária a comprovação da ocorrência de poluição ou dano para tipificação. Em relação à infração do



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

código 122, a poluição mencionada é constatada pela própria conduta. Quanto ao dano, ambas infrações tratam de condutas "que resultem ou possam resultar em dano", por isso sua constatação não é imprescindível.

Quanto à infração do código 213, a autuada alega que "todas as captações de água foram precedidas das respectivas outorgas de recursos hídricos, conforme comprova documentação anexa" (pág. 24). No entanto, não comprovou nos autos as referidas outorgas, apesar de confirmar a captação de água.

Já no que concerne à infração descrita no código 126, esta deve ser desconsiderada, visto que, de acordo com o parecer técnico 14/2014, não foi constatado no relatório fato que justificasse tal imputação.

Por fim, não há razão para assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, nos moldes do art. 49 do Decreto 44.844/2008, uma vez que, como a própria autuada afirmou, já houve a regularização do empreendimento. Por outro lado, impossível a assinatura de termo com medidas retroativas.

03. Da competência para a decisão

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

A questão foi devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 45.536, de 27 de janeiro de 2011, quando deu concretude à citada norma.

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

04. Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela procedência parcial das teses sustentadas pela defesa, com manutenção das penalidades impostas pelas infrações previstas nos códigos 122, 203, 213 e 213. Registra-se que, conforme parecer técnico anexado aos autos, os valores das multas devem ser atualizados, segundo os ditames da Resolução Conjunta n.º 2.091/2014, passando o *quantum* a totalizar R\$ 138.302,84 (cento e trinta e oito mil trezentos e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 37 do Decreto 44.844/08. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido para o COPAM via sua URC, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 03 setembro de 2014.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM/NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Analista Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	1.364.307-7	